



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070320-17.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - CRBIO/RS
(AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS (RÉU)

RELATÓRIO

O Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBIO/RS ajuizou ação ordinária contra o Município de Porto Alegre requerendo seja determinado à demandada que não crie obstáculos à expedição de alvarás sanitários aos laboratórios de análises clínicas com responsáveis técnicos Biólogos.

Constou do relatório da sentença:

Narrou que tem recebido notícias de biólogos de que a Vigilância Sanitária Municipal tem indeferido pedidos de renovação de alvarás sanitários de laboratórios que tenham biólogos como responsáveis técnicos. Referiu que cabe ao Conselho Federal de Biologia - CFBio e aos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício profissional dos biólogos. Referiu que a Secretaria Municipal tem indeferido os pedidos de renovação de alvará de laboratórios com base em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 5001276-86.2011.4.04.7100, ajuizada em face da Secretaria Estadual de Saúde, afirmando que a decisão proferida naquela ação não pode ser fundamento para indeferimento de alvará de funcionamento de laboratórios que tenham responsável técnico biólogo. Referiu que compete aos biólogos a realização de perícias e emissão de laudos técnicos, conforme Lei n.º 6.684/79, sendo a matéria regulamentada pelo CFBio por meio de Resoluções que autorizam o biólogo a atuar como responsável técnico. Aduziu que o STF, ao decidir em tema correlato, não decidiu que tal atividade é privativa de médicos, farmacêuticos e biomédicos. Citou decisões judiciais entendendo pela possibilidade de realização de análises clínicas por profissionais biólogos. Discorreu acerca da habilitação dos biólogos para atuação pretendida, e afirmou que o Ministério da Saúde atesta a habilitação dos biólogos para o exercício de atividades em análises clínicas. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

A sentença (**evento 36, DOC1**) julgou improcedente a ação e condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, com base no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Nas razões de apelação, o Autor requer (**evento 43, DOC1**):

que seja dado provimento ao presente Recurso de Apelação para determinar que a Secretaria Municipal da Saúde de Porto Alegre não crie obstáculos à expedição de alvarás sanitários aos laboratórios de análises clínicas com responsáveis técnicos Biólogos, respeitando a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, os princípios constitucionais do livre exercício profissional e da legalidade.

O Apelante apresentou petição, no evento 02, postulando a intervenção do Conselho Federal de Biologia- CFBio a título de *amicus curiae*, alegando que: (a) a intervenção é cabível nos termos do art. 138 do CPC; (b) o CFBio é autarquia federal fiscalizadora do exercício profissional, competência delegada nos termos dos arts. 5º-XIII, 21-XXIV e 22-XVI; (c) o CFBio possui interesse na matéria; e (d) a atividade do biólogo pode ser exercida sem prejuízo a outros profissionais, nos termos do art. 2º-III da Lei nº 6.684/1979.

Foi proferida a seguinte decisão (evento4):

A intervenção de terceiros é cabível na pendência de ação e pode ser admitida em todos os graus de jurisdição (art. 119 do CPC). Quanto ao amicus curiae, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não obstante os fundamentos expostos, entendo que deve ser indeferido o pedido porque:

(a) *o CFBio deveria ter requerido a intervenção. O instituto do amicus curiae não se confunde com hipótese de litisconsórcio necessário na qual a participação do terceiro é imperiosa;*

(b) *não estão configurados os requisitos de especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, pois a discussão limita-se ao âmbito municipal. Além disso, o direito controvertido tem por*

fundamento atos normativos do CFBio, ou seja, a questão diz respeito à interpretação das normas, não afetando a atividade fiscalizadora daquele órgão.

*Ante o exposto, **indefiro o pedido.***

É o relatório.

VOTO

A sentença, da lavra da Juíza Federal Daniela Cristina de Oliveira Pertile Victoria , restou assim fundamentada:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Requer a parte autora que o demandado não crie obstáculos à expedição de alvarás sanitários aos laboratórios de análises clínicas com responsáveis técnicos Biólogos.

Nos termos do Decreto n.º 20.931/32, o funcionamento de laboratórios de análises e pesquisas clínicas devem estar sob a responsabilidade técnica de médicos ou farmacêuticos:

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Por seu turno, assim dispõe a legislação que regulamenta a profissão de biólogo, no que diz respeito à habilitação profissional:

Lei 6.684/79:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

(...)

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, não há expressa autorização no sentido de que os profissionais biólogos exerçam atividade como responsável técnico de laboratórios de análises clínicas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA; ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE. CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS HABILITAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS, AUTORIZAÇÃO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM 1. É nula a autorização concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina a Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC, pois o rol de profissionais habilitados no exercício da atividade de análises clínicas que no condão da legislação pertinente, cinge-se aos médicos, biomédicos e farmacêuticos (Decreto no 20.931/1932 e Lei n° 6.684/1979f. 2. A Justiça Federal é competente para a demanda, em face do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pois o autor é o Conselho Federal de Farmácia e a ADI n° [717-6/DF julgou inconstitucional a Lei n° 9649/1998, artigo 58, no qual se conferia personalidade de direito privado a tais entidades. Por outro lado, o Conselho Federal de Farmácia está legitimado ad causam, pois postula em prol do interesse de seus filiados. (TRF4, AC 2005. 72.00.01 1205-0, Quarto Turma, Relatora Marga [nge B, Tessler, D.E. 24/09/2007).

Dessa forma, ante a inexistência de autorização legal nas normas que regulamentam a profissão de biólogo para o exercício de atividade como responsável técnico em laboratório de análises clínicas, a improcedência da ação se impõe.

Entendo que a conclusão dos autos comporta diversa solução.

Em síntese, o Conselho apelante questiona os indeferimentos da renovação/concessão dos alvarás sanitários com fundamento em decisão proferida em julho de 2012 (ação civil pública nº 5001276-86.2011.4.04.7100/SC). Sustenta que a fiscalização da atividade de biólogo se dá através dos Conselhos Regionais e Federais e que a legislação permite a confecção de laudos e estudos, não havendo proibição de ser responsável técnico por laboratório de análises clínicas. Acresce que a referida responsabilidade está regulamentada através das Resoluções do Conselho Federal de Biologia, e que a decisão proferida e a atuação do Município réu vem restringindo as atividades do biólogo.

Acerca das precedentes decisões proferidas nos autos da AC nº 5001276-86.2011.4.04.7100/RS e AC nº 2005.72.00.011205-0, friso que ainda que discutido naquela oportunidade a interpretação da lei de regência da profissão dos biólogos, a decisão proferida em sede de ação civil pública, *in casu*, primeiro precedente referido acima, não ostenta caráter vinculante. Questionamento remanesceria em razão da existência ou não de coisa julgada *erga omnes*, o que impediria o Judiciário se debruçar sobre o tema - possibilidade ou não de que o biólogo detenha a responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas.

Neste tocante, conquanto a interpretação naquela oportunidade tenha concluído pela ausência de competência legal para o biólogo ser responsável técnico de laboratório de análises clínicas, à luz da legislação que criou a profissão, o fez enfrentando memorando da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente Memorando Circular nº 01/2006 da Secretaria do Estado do Rio Grande do Sul, que passou a adotar entendimento pela sua impossibilidade.

Frise-se que o Município não era parte na ação civil pública e, dentro do regramento acerca de vigilância sanitária compete aos Municípios a concessão e renovação de alvarás de saúde para os estabelecimentos locais. Ademais, a atuação municipal se renova a cada dia e mediante solicitação pelo munícipe. Sendo assim, nada mais é que uma relação de trato sucessivo, o que permite evolução jurisprudencial acerca do tema.

Cabe destacar que esta Turma, em composição pretérita, já teve a oportunidade de apreciar - em momento posterior ao julgamento àquele proferido - questão similar nos autos do MS nº 5013932-83.2013.404.7107/RS.

Na oportunidade, o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul - CRF/RS impetrara em face do Prefeito do Município de São Marcos, o *mandamus* que objetivava a retificação de edital de concurso público promovido pela Prefeitura para o fim de exclusão do âmbito das atividades do cargo de biólogo aquelas que

diziam respeito a análises clínicas e a manipulação e o fabrico de vacinas. O julgamento, à unanimidade, foi pelo improvimento da apelação e remessa oficial, com a seguinte fundamentação:

Sobre a matéria, entendo pertinente reproduzir os fundamentos do Agravo de Instrumento nº 5026291-46.2013.404.0000/RS, ocasião em que indeferi o pedido de antecipação de tutela, verbis:

(...)

Sobre as atribuições dos profissionais Biólogos, extrai-se do art. 2º da Lei n. 6.684/79:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Esta lei está regulamentada pela Resolução n. 10/2003, do Conselho Federal de Biologia, que dispõe:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão da Diretoria em 23 de maio de 2003, aprovada por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na LXXV Reunião Ordinária e 173ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo: 1 - Na Prestação de Serviços: 1.1 - Proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.2 - Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização; 1.3 - Consultorias/assessorias técnicas; 1.4 - Coordenação/orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.5 - Supervisão de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços; 1.6 - Emissão de laudos e pareceres; 1.7 - Realização de perícias; 1.8 - Ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis; 1.9 - Atuação como responsável técnico (TRT).

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo: 2.1 - Análises Clínicas. 2.2 - Biofísica: Biofísica celular e molecular, Fotobiologia, Magnetismo, Radiobiologia. 2.3 - Biologia Celular. 2.4 - Bioquímica: Bioquímica comparada, Bioquímica de processos fermentativos, Bioquímica de microrganismos, Bioquímica macromolecular, Bioquímica micromolecular, Bioquímica de produtos naturais, Bioenergética, Bromatologia, Enzimologia. (grifei)

Por fim, o Edital nº 090/2013 descreve:

BIÓLOGO

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: *Descrição Analítica: Assumir responsabilidade técnica e ou realizar análises clínicas em instituição mantida pelo serviço de Saúde Pública Municipal. Firmar os respectivos laudos e pareceres. Realizar todas as tarefas competentes a bancos de sangue com exclusão apenas de transfusão. Realizar análises físicos - químicas e microbiológicas para o saneamento do meio ambiente. Fiscalizar, organizar e desenvolver ações permanentes e proteção e restaurações do meio ambiente de competência do Poder Municipal. Manipulação e fabrico de soros, vacinas, produtos de diagnóstico, químicos, reagentes, bacteriológicos. Realização de citologia, oncologia (citologia esfoliativa). Realizar análises para aferição de alimentos (análises bromatológicas). Participar do planejamento, execução, coordenação e avaliação de Programas de Saúde e Higiene. Participar de programas e pesquisas em Saúde Pública e ou coletiva. Executar outras tarefas correlatas.*

A teor da legislação pertinente, consigno que o biólogo possui habilitação para realizar as atividades de análises clínicas e laboratoriais necessárias ao interesse da administração pública, mormente porque a previsão de atividades elencadas no referido certame estão compatíveis com as atribuições destinadas ao profissional com formação em Biologia.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS. PODER DE POLÍCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei nº 6.684/79 (alterada pela Lei 9098/95), estabeleceu no art. 10, II, as atribuições do Conselho Federal de Biologia, apontando, dentre elas, a de exercer função normativa, podendo, inclusive, adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais da profissão de biólogo. O Conselho editou a Resolução nº 12/93, interpretando as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de biologia. Assim, existe permissivo legal para o exercício de atividades relacionadas à análise clínica também pelo profissional de biologia. (TRF4, AC 5002679-27.2010.404.7100/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 11/05/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPUGNAÇÃO AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS, POR BIÓLOGOS. HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR. 1. As atividades de análises clínicas também podem ser desempenhadas por biólogos,

nos termos da Lei n. 6.684/1979, regulamentada pela Resolução n. 12/2003 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo, assim, qualquer óbice a que possam participar de Curso de Especialização em Análises Clínicas, até porque, para o exercício da profissão, na área, exigem-se conhecimentos específicos. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 740 MT 66.22.00740-1, 6ª Turma, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 p.072 de 09/05/2011)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO. As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público. (TRF4, APELREEX 2008.72.08.000654-6/SC, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. 27/08/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPEDITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se na premissa de que a Suprema Corte teria decidido caber, exclusivamente, aos Biomédicos, o desempenho da atividade de análises clínico-laboratoriais, quando do julgamento da Representação nº 1.256-5/DF. 2. Na realidade, o STF não afirmou que os Biólogos não poderiam realizar referidas análises clínicas, mas sim que os Biomédicos também o poderiam. Em síntese, o Excelso Pretório considerou inconstitucionais os dispositivos legais que limitavam o acesso dos Biomédicos ao mercado de trabalho em questão (art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e art. 2º, da Lei nº 7.135/83), mas não estreitou o campo de trabalho dos Biólogos, de sorte a impedi-los de desempenhar as atividades profissionais aqui discutidas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TRF5, AGTR: 61593 PE 0010679-10.2005.4.05.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 25/01/2006)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Nessa mesma linha antes referida, foi o parecer exarado pelo Procurador Regional da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, naquela oportunidade, sendo válida a transcrição:

A questão ora sob análise já foi objeto de apreciação por este agente nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026291-46.2013.404.0000, interposto pelo CRF/RS contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado no feito originário, nos seguintes termos: O agravante relata que, no Edital n. 090/2013 publicado pelo Município de São Marcos, as atribuições listadas para o cargo de

biólogo incluem atividades destinadas apenas aos farmacêuticos, médicos e biomédicos, tais como, “assumir responsabilidade técnica e/ou realizar análises clínicas [...] e Manipulação e fabrico de soros, vacinas [...]” (evento 1 do processo originário, EDITAL3, página 17), requerendo que estas sejam excluídas do edital.

Sem razão, no entanto, o CRF/RS, visto que o referido edital se encontra de acordo com a legislação vigente que regula as atribuições dos profissionais formados em Biologia.

De início, cumpre referir que, segundo o inciso II do artigo 10 da Lei n. 6.684/1979, compete ao Conselho Federal:

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

A lei, ainda, estabelece, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente, as atribuições básicas dos profissionais biólogos e dos profissionais biomédicos, determinando que as atividades listadas serão exercidas pelos referidos profissionais sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Esse dispositivo legal foi regulamentado posteriormente pela Resolução 12/1993 do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

I - ANATOMIA HUMANA

II - BIOFÍSICA

III - BIOQUÍMICA

IV - CITOLOGIA

V - FISILOGIA HUMANA

VI - HISTOLOGIA

VII - IMUNOLOGIA

VIII - MICROBIOLOGIA

IX – PARASITOLOGIA [grifou-se]

Já o Conselho Federal de Biologia, por meio da Resolução n. 10/2003, nos artigos 1º e 2º, dispôs, in verbis:

Art. 1º São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

1. Na Prestação de Serviços:

1.2 Execução de análises laboratoriais e para fins de diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, de docência de análise de projetos/processos e de fiscalização;

1.9 Atuação como responsável técnico (TRT).[grifou-se]

Art. 2º São as seguintes as Áreas e Subáreas do Conhecimento do Biólogo:

2.1 Análises Clínicas;

2.10 Farmacologia: Farmacologia geral, Farmacologia molecular, Biodisponibilidade, Etnofarmacologia, Farmacognosia, Farmacocinética, Modelagem molecular, Toxicologia;

2.11 2.13 Imunologia: Imunologia aplicada, Imunologia celular, Imunoquímica; [grifou-se]

Por fim, o artigo 5º da Resolução 227/2010 do Conselho Federal de Biologia estabeleceu, na listagem das áreas de atuação dos biólogos em Saúde, o exercício de análises clínicas e o desenvolvimento, a produção e a comercialização de materiais, equipamentos e kits biológicos, como segue:

Art. 5º São áreas de atuação em Saúde:

Aconselhamento Genético

Análises Citogenéticas

Análises Citopatológicas

Análises Clínicas * Esta Resolução em nada altera o disposto nas Resoluções nº 12/93 e nº 10/2003.

Análises de Histocompatibilidade

Análises e Diagnósticos Biomoleculares

Análises Histopatológicas

Análises, Bioensaios e Testes em Animais Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados

Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões Bioética

Controle de Vetores e Pragas Desenvolvimento,

Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos

Gestão da Qualidade

Gestão de Bancos de Células e Material Genético

Perícia e Biologia Forense Reprodução Humana Assistida

Saneamento

Saúde Pública/Fiscalização

Sanitária Saúde Pública/Vigilância Ambiental Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica

Saúde Pública/Vigilância

Sanitária Terapia Gênica e Celular

Treinamento e Ensino na Área de Saúde. [grifou-se]

Verifica-se, assim, que os biólogos são aptos a assumir responsabilidade técnica e realizar análises clínicas, bem como exercer a manipulação e fabrico de soros e vacinas, como atribuído pelo Edital do Concurso Público n. 090/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de São Marcos/RS.

Nesse sentido, é o entendimento desse Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS. PODER DE POLÍCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Lei n° 6.684/79 (alterada pela Lei 9098/95), estabeleceu no art. 10, II, as atribuições do Conselho Federal de Biologia, apontando, dentre elas, a de exercer função normativa, podendo, inclusive, adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais da profissão de biólogo. O Conselho editou a Resolução n° 12/93, interpretando as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de biologia. Assim, existe permissivo legal para o exercício de atividades relacionadas à análise clínica também pelo profissional de biologia. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, AC 5002679-27.2010.404.7100, Relatora marga Inge Barth Tessler, D.E. 11/05/2011) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE BIÓLOGO. As atividades de análises clínicas e laboratoriais, conquanto sejam atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos, também estão afetas aos biólogos pela Lei 6.684/79, regulamentada pela Resolução 10/03 do Conselho Federal de Biologia, inexistindo óbice para que constem das atribuições do cargo de Biólogo em edital de concurso público. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, APELREEX 2008.72.08.000654-6, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009) [grifou-se]

Ao julgar o referido agravo, essa Colenda Turma também entendeu pela compatibilidade entre as atividades previstas no edital sob análise e as atribuições do profissional com formação em Biologia.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ANÁLISES CLÍNICAS PELOS PROFISSIONAIS BIÓLOGOS. POSSIBILIDADE. Nos termos da legislação pertinente, o biólogo possui habilitação para realizar as atividades de análises clínicas e laboratoriais necessárias ao interesse da administração pública, mormente porque a previsão de atividades elencadas no referido certame estão compatíveis com as atribuições destinadas ao profissional com formação em Biologia. Inteligência da Lei nº 6.684/79, art. 2º e da Resolução nº 10/2003 do Conselho Federal de Biologia. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 5026291-46.2013.404.0000, relator Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26-2-2014)

3 Diante disso, e ratificando o posicionamento manifestado anteriormente, este agente do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação e do reexame necessário

Ainda, não se pode deixar de atentar que há precedentes reconhecendo a possibilidade de atribuição de responsabilidade técnica por análises clínicas a biólogo, desde que atendida a formação curricular exigida pelo Conselho Profissional, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO BIÓLOGO, COM ESPECIALIZAÇÃO EM CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO RESPECTIVO. INDEVIDA AUTUAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. Nos termos das Leis n.ºs 6.686/79 e 6.684/79, e das normas do Conselho Federal de Biologia, que detém atribuição para regulamentar o exercício profissional de seus membros, nada obsta que o biólogo, com especialização em citologia e análises clínicas, e portador do Termo de Responsabilidade Técnica concedido pelo Conselho respectivo, possa atuar como responsável técnico de laboratório de análises clínicas. Tal atividade não é exclusiva dos profissionais farmacêuticos, e não é necessário o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia, de modo que é indevida a autuação. 2. Diante da inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastro de restrição ao crédito, prejudicando sua reputação perante clientes e fornecedores, é devida a reparação por danos morais (Súmula n.º 227 do Superior Tribunal de Justiça). Reparação módica, fixada em valor compatível com casos análogos, de modo que é prestigiado o arbitramento operado pelo juiz de 1º grau. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0000013-57.2010.4.02.5108, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 12/1993.

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA. 1. A Resolução nº 12/1993 do Conselho Federal de Biologia autoriza a realização de exames laboratoriais pelo profissional da biologia, desde que tenham sido cursadas as seguintes disciplinas: anatomia humana, biofísica, bioquímica, citologia, fisiologia humana, histologia, imunologia, microbiologia e parasitologia, como bem destaca o Ministério Público Federal. Precedentes deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federal da 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0000214-67.2007.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/08/2014 PAG 439.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PÓS-GRADUAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. REALIZAÇÃO POR PORTADORES DE DIPLOMAS EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente que "as atividades de análises clínicas e laboratoriais, embora possam ser atribuídas aos médicos patologistas, biomédicos e farmacêuticos/bioquímicos, também podem ser exercidas por biólogos, desde que seja atendida a formação curricular exigida, no teor das resoluções CFBio n.s 12/1993 e 10/2003. (Precedente: REsp 133.154-8/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)" (AC 0001876-68.2004.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/05/2018). 2. Sob o enfoque do ensino, nada obsta que as universidades, no exercício de sua autonomia didático-científica, ofereçam cursos de pós-graduação em análises clínicas a portadores de diplomas de Ciências Biológicas, diante da compatibilidade entre as áreas de formação e sem que isso, por si só, implique autorização para o exercício de atividade profissional sem preenchimento de requisitos previstos legalmente. 3. Tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, a parte autora deve ser isentada do pagamento dos ônus da sucumbência, pois não agiu de má-fé. 4. Apelação provida. (AC 0014599-89.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 04/10/2019 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BIÓLOGO. ANÁLISES CLÍNICO-LABORATORIAIS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPEDITIVA. AGRAVO PROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se na premissa de que a Suprema Corte teria decidido caber, exclusivamente, aos Biomédicos, o desempenho da atividade de análises clínico-laboratoriais, quando do julgamento da Representação nº 1.256-5/DF. 2. Na realidade, o STF não afirmou que os Biólogos não poderiam realizar referidas análises clínicas, mas sim que os Biomédicos também o poderiam. Em síntese, o Excelso Pretório considerou inconstitucionais os dispositivos legais que limitavam o acesso dos Biomédicos ao mercado de trabalho em questão (art. 1º, da Lei nº 6.686/79, com a redação dada pela Lei nº 7.135/83, e art. 2º, da Lei nº 7.135/83), mas não estreitou o campo de trabalho dos Biólogos, de sorte a impedi-los de desempenhar as atividades profissionais aqui discutidas. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AG - Agravo de Instrumento - 61593 2005.05.00.010679-3, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::25/01/2006 - Página::475 - N°::18.)

Sendo assim, partindo da premissa de que não há impedimento aos biólogos atuarem como responsáveis técnicos de laboratórios de análise clínica, desde que assim autorizados pelo seu Conselho de Classe, órgão responsável pela checagem da qualificação curricular do profissional, conforme consta das CFBio nº 12/93 e 10/2003, eventual negativa por parte da vigilância sanitária municipal atua na contramão da liberdade da atividade profissional devidamente regulamentada.

Modificada a solução da lide, invertem-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Ante o exposto, voto por *dar provimento à apelação do CRBIO/RS, a fim de determinar que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre não crie obstáculos à expedição de alvarás sanitários aos laboratórios de análises clínicas com responsáveis técnicos Biólogos, desde que autorizados por seu respectivo conselho de classe, nos termos da fundamentação.*

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002888906v33** e do código CRC **9c051ad8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 22/6/2022, às 16:28:54

5070320-17.2019.4.04.7100

40002888906.V33